



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.326 - MG (2009/0096594-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA - PRECEDENTE - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.326 - MG (2009/0096594-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA - PRECEDENTE - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que o valor da multa ainda é exorbitante, tendo em vista o valor do imóvel que deu origem à discussão da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.326 - MG (2009/0096594-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA - PRECEDENTE - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU* - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não pode prosperar.

Bem de ver que esta Corte já decidiu que afastar a multa imposta com base no art. 461 e parágrafos do CPC, sob o argumento de que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de fazer – liberação de hipoteca de bem imóvel –, em nítido dissenso do entendimento fixado nas instâncias ordinárias, implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ (*ut* EDcl no REsp 865.548/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 05/04/2010).

No que se refere ao *quantum* da multa diária, admite-se a intervenção excepcionalíssima desta Corte Superior quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado. Nesse sentido, confira-se trecho do v. acórdão da 4ª Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 435.083/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 19.11.2007:

"O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das 'astreintes'."

No mesmo sentido: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 9/11/2006; REsp 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 1/3/2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 1/8/2006; REsp 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 6/11/2006 e Ag 1.088.191/RJ, desta relatoria, DJ de 10/3/2009.

Observa-se, no mais, que o Tribunal de origem declarou a exigibilidade do título judicial, asseverando, para tanto, que o banco apelado, ora recorrente, não atendeu a determinação judicial de liberação do gravame que recaía sobre o imóvel em questão, consignando o seguinte:

"Com efeito, verifico constar da parte dispositiva da r. sentença exequenda à f. 119:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"..... e condenar os requeridos de forma solidária, a procederem, por suas próprias condições, a outorga da escritura definitiva à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

Da mesma forma o acórdão, de minha relatoria, que apreciou o recurso de apelação aviado pelo ora apelado contra a r. sentença exequênda ressaltou às f. 172:

"Quanto à irresignação do apelante no tocante à multa arbitrada pela r. sentença, tem-se caracterizada a possibilidade da empresa-ré e do banco apelante serem compelidos a outorgar a escritura conforme requerido pela apelada, constituindo o decisum preceito nitidamente cominatório à prestação de fazer.....".

Verifica-se portanto, ter sido condenada à outorga da escritura a empresa FONSECA E FREITAS COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA., impondo ao embargante a obrigação de baixar a hipoteca, ato sem o qual não poderia lavrar a competente escritura, sendo, portanto, dois os condenados ao cumprimento da decisão exequênda, uma vez que a escritura pública apenas poderia ser outorgada com a execução pelas citadas partes das obrigações impostas pela r. sentença.

Diante de tal panorama, não há considerar exclusivamente responsável pela outorga da escritura o banco apelado, já que dependia para o registro do imóvel, adquirido pelo apelante, da atuação conjunta da construtora com a instituição bancária, pois a uma cabia outorgar a escritura, e a outra cancelar o gravame, fato impeditivo à lavratura da escritura de compra e venda e da sua transcrição no registro imobiliário, com o que cumpria-se com decisão, motivo pelo qual foram ambas condenadas na ação de conhecimento."...

"Quanto à multa, vislumbra-se que a r. sentença exequênda (f. 119), determinou que a construtora e o banco apelado procedessem por suas próprias condições, à outorga da escritura definitiva à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de mil reais.

Vislumbra-se que o mandado de intimação para que o banco apelado cumprisse com o determinado na r. sentença exequênda foi juntado aos autos em 18 de março de 2005 (f. 270v da ação de conhecimento), informando a instituição bancária à f. 320 dos autos da execução ter cumprido com sua obrigação, conforme certidão datada de 02/12/05 (f. 321).

Portanto a execução de sentença proposta pela apelante teve nítido propósito de compelir o banco apelado ao pagamento da multa diária de mil reais, no valor total correspondente aos dias que ultrapassaram ao termo ad quem fixado na decisão judicial para o seu cumprimento, o que ainda não tinha se dado, haja vista a certidão de f. 286, extraída pelo Oficial do Registro de Imóveis, em 05/10/05, em que embasou a execução dava conta de que, àquela data, ainda não havia sido cumprido o comando judicial.

Na verdade, verificou-se que o banco apelado não cumprira com sua obrigação específica de baixar a hipoteca que recaía sobre o imóvel, no prazo determinado pela r. sentença exequênda, ou seja trinta dias a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar da sua intimação (18.03.05), comprovando haver procedido o cancelamento do gravame apenas em 02.12.05, sendo certo que deveria ser condenado à multa pelo descumprimento do preceito no período compreendido entre 19.04.05 e 02.12.05, o que equivaleria a importância total de R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).

No entanto, a par de reconhecer a obrigação do banco apelado de pagar à apelante o valor da multa pelo descumprimento de obrigação fixada na r. sentença judicial, pelo princípio da razoabilidade, a referida multa deve guardar uma certa proporcionalidade com a obrigação inadimplida, conquanto seja capaz de desempenhar alguma coercibilidade sobre o devedor, levando-o a cumprir com a sua obrigação, fazer o que se pretendia com a inicial, mas não pode alcançar excesso, nem muito menos trazer o enriquecimento do credor e, muito menos, a tornar mais importante que o objeto da ação principal.

Assim, a meu entendimento, o valor constante da execução de sentença deve ser alterado, posto que não se mostra condizente com o conteúdo econômico da demanda principal, ensejando enriquecimento sem causa da embargada, ora apelante, ao mesmo tempo em que importa em uma redução drástica do patrimônio do embargante, sendo certo, portanto, que a manutenção do valor estimado sem uma limitação de tempo, acarretará a violação do princípio da proporcionalidade que deve reger a fixação e posterior execução das astreintes.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, rejeitando parcialmente os embargos do devedor, para reduzir o valor do título judicial para cinquenta mil reais, autorizando o seu levantamento pela credora, como libero também o excedente da quantia acima fixada, se restar encontrado na penhora ou no depósito judicial, em favor do embargado."

Da análise acurada dos autos verifica-se que o valor da multa cominatória não se revela exorbitante, porquanto estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não podendo, por isso, ensejar a intervenção excepcionalíssima desta Corte Superior para reduzi-la ainda mais.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096594-2

AgRg no
Ag 1.192.326 / MG

Números Origem: 10702062840179 10702062840179003 10702062840179004

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.